



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1518846-49.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LINIVAL SANTANA OLIVEIRA e Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº

1518846-49.2024.8.26.0228/50000

Origem: 4ª Vara Criminal/Foro Central – Barra Funda

Magistrada: Dra. Isabella Rezende da Rocha

Embargante: **LINIVAL SANTANA OLIVEIRA**

Embargada: 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53542

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e obscuridade de como pano de fundo ao prequestionamento – Pedido de manifestação expressa de artigos de Lei – Desnecessidade - Inexistência de vícios – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de **LINIVAL SANTANA OLIVEIRA** em face do acórdão de fls. 395/402 que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao ministerial para, mantida a condenação por incursão ao art. 171, *caput*, c.c. art. 14, II, em concurso material com o art. 304, c.c. art. 297, todos do Código Penal, a 02 anos e 08 meses de reclusão, mais 16 dias-multa, no piso, condena-lo, também, por incursão ao art. 297, *caput*, do mesmo Estatuto Repressivo, a 02 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, no piso, alterando o regime inicial para a modalidade fechada.

Inconformada e como pano de fundo ao prequestionamento, a combativa defesa alega existência de omissão e obscuridade nas razões para a condenação do réu, também, pela falsificação de documento pública, pleiteia a citação dos artigos de Lei nos quais se baseou a condenação (fls. 01/03).

Relatei.

Não há qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no julgado.

Note-se que os embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica. II – Embargos rejeitados." (STJ, EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Nas palavras de Pontes de Miranda, nos embargos declaratórios, *"não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"* (RJTJESP, ed. LEX, vol. 87/324), por esse motivo que um *"julgamento ex novo seria absurdo"* (idem).

É o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"À exceção das questões de ordem pública ('verbi gratia', previstas no §3º do art. 267 do CPC), não pode a parte suscitar questão nova (ou seja, que não constou das razões de apelação) em embargos de declaração." (REsp 127.643/SP, 2ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 04/08/98, DJU 08/09/98, p. 40).

"Inexiste omissão se a alegação de ofensa a

determinada norma legal só se fez no pedido de declaração." (REsp 7.891-0/SP, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 13/04/92, v.u., DJU 04/05/92, p. 5.883).

Ademais, as decisões emanadas do Poder Judiciário, por seus órgãos monocráticos ou colegiados, não estão adstritas à fundamentação adotada pela parte, tampouco analisar a controvérsia à luz de toda a legislação vigente, mas àquela que se entenda pertinente ao caso submetido a exame, o que ocorreu no caso em tela.

Com efeito, o acórdão embargado adotou seu posicionamento, devidamente explicitado e fundamentado não sendo cabível nova análise de temas já enfrentados.

Não há, de outro lado, necessidade de pronunciamento expresso quanto a todos os dispositivos legais, constitucionais e sumulares, muito menos resposta direta a todas as questões levantadas, como se a resposta jurisdicional fosse um questionário, vez que consoante entendimento pacificado na Jurisprudência, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto e específico de todos os dispositivos legais, bastando a solução explícita das controvérsias para que tenha ocorrido prequestionamento.

Não se percebe no v. acórdão, portanto, qualquer vício que permitiria seu acolhimento percebendo-se que, na verdade, há mero inconformismo com o entendimento exarado pela Turma Julgadora.

Assim, cumpre aqui mencionar que mesmo quando os embargos de declaração são utilizados com o único propósito de prequestionamento, devem atender aos requisitos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que não houve *in casu*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **REJEITO** os embargos de
declaração.

EDISON BRANDÃO
Relator